## AC. EM CÂMARA

(06) PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO -PROPOSTA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DE **PARA** REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS AO ABRIGO DO DECRETO-LEI 165/2014:- Pelo Vereador Luis Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "PROPOSTA – PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE Viana do Castelo – Proposta de Alteração Regulamentar para regularização de ATIVIDADES ECONÓMICAS AO ABRIGO DO DECRETO-LEI 165/2014 - 1. FUNDAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - A atual versão do Plano Diretor Municipal é fruto da revisão publicada através do aviso 10601, de 4 de abril de 2008 e alterada, sucessivamente, através de publicação do Aviso 1817/2014 no Diário da República n.º 26, série II, de 6 fevereiro de 2014 e alteração por adaptação para transposição das normas do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha-Espinho, publicada pelo Aviso 4754/2017, no Diário da República n.º 84, série II, de 2 maio de 2017. A alteração a iniciar, resulta da publicação do decreto-lei 165 /2014, de 5 de novembro, alterado pela lei 21/2016 que veio estabelecer, com caráter extraordinário, o regime de regularização de estabelecimentos e explorações existentes que, à data da sua entrada em vigor, não possuíssem título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública e, o regime a aplicar à alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não seja compatível com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública. O período para apresentação dos pedidos de regularização, de iniciativa dos particulares e a apresentar junto das entidades coordenadoras, nos termos dos regimes legais setoriais aplicáveis, terminou dia 24 de julho de 2017. Quando estes pedidos não se conformassem com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os pedidos foram instruídos, entre outros elementos, com a deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal, emitida pela Assembleia Municipal. Dado as alterações a efetuar se circunscreverem a ajustes pontuais ao regulamento, e não serem passíveis de produzir efeitos significativos sobre o ambiente, não está a alteração sujeita, ao abrigo do artigo 120º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a avaliação ambiental. 2. PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - A Câmara Municipal deliberou em 23 de novembro de 2017 a abertura de procedimento de alteração regulamentar ao Plano Diretor Municipal para regularização de atividades económicas ao abrigo do decreto-lei 165/2014, estabelecendo um prazo de 18 meses para a elaboração desta, renovável, por igual período. Foi igualmente deliberado abrir um período de participação pública, que decorreu entre 4 e 24 de janeiro de 2018, tendo sido

entregues 20 participações. Após análise verificou-se o seu não enquadramento no âmbito e/ou objetivos definidos na deliberação da Câmara Municipal, tendo tal sido comunicado por escrito aos autores das mesmas. Dado o âmbito regulamentar das alterações, bem como o caráter limitado do procedimento de alteração, e de acordo com os artigos 86º, 118º e 119º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a proposta de alteração foi submetida à Comissão de Coordenação da Região Norte (CCDR-N) com o objetivo de apreciação da mesma em sede de conferência procedimental e emissão de parecer final, tendo sido convocadas, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, para além da Câmara Municipal, a Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional (ERRAN) e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), tendo a mesma sido alvo de parecer favorável por parte da ERRAN (representada pela Direção Regional de Agricultura e Pecuária do Norte), CCDR-N (com recomendações) e favorável condicionado por parte do ICNF. Da análise dos pedidos de regularização apresentados, deliberação da câmara municipal, e ponderados os pareceres das entidades emitidos no âmbito da conferência decisória, foram alterados:- ⇒No respeitante ao solo rural/espaços agrícolas e espaços florestais, os artigos 15º e 18º, permitindo a regularização de estruturas produtivas quando estas decorram da aplicação do decreto-lei 165/2014, de 5 de novembro ou de outro regime legal de regularização de atividades económicas, neste último caso, limitadas às situações que não se localizem em espaços de elevado valor paisagístico. ⇒No respeitante ao solo rural/espaços de exploração mineira, o artigo 30º, no sentido de permitir as ampliações de explorações de recursos geológicos existentes para fora das áreas com interesse para a prospeção de recursos geológicos, desde que não ocorram em áreas de elevado valor paisagístico ou sejam abrangidas pela Rede Natura. ⇒No respeitante ao solo urbano/zonas de construção de colmatação/continuidade, de transição, de Tipo I e de Tipo II, os artigos 62º, 65º e 66º, no sentido de flexibilizar as disposições aplicáveis a usos diversos dos habitacionais, comerciais, equipamentos e serviços, sem prejuízo da compatibilidade com o uso dominante destas zonas. 3. DISCUSSÃO PÚBLICA - A proposta de alteração do plano foi posta à discussão pública, ao abrigo do artigo 89º do RJIGT, que decorreu entre 29 de junho e 9 de agosto, 5 dias após a publicação de aviso de abertura na 2ª série do Diário da República e divulgação na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, na página eletrónica do município e Semanário do Alto Minho, estabelecendo o período de discussão pública, forma de apresentação de reclamações, observações ou sugestões, eventuais sessões públicas, locais onde esteve disponível a proposta, parecer final e demais pareceres emitidos. Para a participação foi disponibilizado formulário próprio, em conjunto com os elementos acima referidos, no serviço de atendimento ao munícipe e na página eletrónica do município, podendo esta ter sido entregue naquele serviço até as 17 horas, ou por via de correio eletrónico, por endereço criado para o efeito, até às 24 horas do dia 9 de agosto. Não foi recebida, durante este período, qualquer reclamação, sugestão ou observação. 4. Aprovação da Alteração ao Plano Diretor Municipal - Dado não ter havido reclamações, observações ou sugestões e, em consequência, não haver lugar a resposta e comunicação aos interessados sem prejuízo da divulgação dos resultados da discussão pública

através da comunicação social, Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e página da internet do município, revela-se contudo necessário introduzir uma correção na redação proposta para a alínea f), do nº 4, do artigo 18º, de forma a viabilizar, não apenas a regularização, mas, igualmente, a ampliação de estruturas produtivas existentes de reconhecido interesse municipal desde que decorram da aplicação do Decreto-lei 165/2014, ou de outro regime de regularização de atividades económicas, sem prejuízo do parecer vinculativo da entidade competente. Assim, proponho a aceitação da presente proposta e consequente autorização para remissão à Assembleia Municipal para aprovação.

## Artigo 1.º

Alteração ao regulamento do Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo-PDM

Os artigos 15.º, 18.º, 30.º, 62.º 65.º e 66.º do regulamento do PDM Castelo passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15.º [...]

2--...

a)...

b)...

c)...

d) A regularização de explorações pecuárias existentes desde que decorra da aplicação do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que tenham merecido parecer favorável ou favorável condicionado na conferência decisória, para áreas para onde não exista instrumento de gestão territorial de maior pormenor em vigor ou em elaboração.

3-- ...

a)...

b)...

c)...

d)...

e) ...

f) A regularização de outras estruturas produtivas existentes de reconhecido interesse municipal desde que decorra da aplicação do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, ou de outro regime legal de regularização de atividades económicas;

g) Anterior f)

Artigo 18.º [...]

4-- ...

a)...

b)...

c)...

d)...

e) ...

f) A regularização ou ampliação de outras estruturas produtivas existentes de reconhecido interesse municipal desde que decorra da aplicação do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, ou de outro regime legal de regularização de atividades económicas, sem prejuízo do parecer previsto no n.º 1.

Artigo 30.º

- 1. Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e constituem as áreas do território onde pode vir a ocorrer a atividade de Indústria Extrativa.
- 2. Podem admitir-se ampliações às explorações existentes que ultrapassem o limite destas áreas, desde que estas ampliações não ocorram em áreas classificadas como de elevado valor paisagístico ou em território abrangido pela Rede Natura 2000.

Artigo 62.º [...]

1- ...

- 2. Nestes espaços são admissíveis outros usos, desde que daí não resultem condições de incompatibilidade com a atividade habitacional.
- 3. Para os usos referidos no numero anterior as disposições gerais aplicáveis são as constantes dos artigos 76 a 78 da subsecção III, da secção I do Capítulo V do presente regulamento.
- 4. Para os usos referidos no numero 2 não são aplicáveis os artigos 80 a 87 constantes das subsecções I e subsecção II da secção II do Capitulo V e os artigos 96 a 103 constantes da subsecção I e subsecção II da secção III do Capitulo V.
- 5. Considera-se que existem condições de incompatibilidade quando os usos mencionados no número 2:
  - a) Deem lugar à produção de ruídos que violem o disposto na legislação em vigor aplicável ou que agravem as condições de salubridade;
  - b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga;
  - c) Constituam fator de risco para a integridade de pessoas e bens, incluindo o risco de explosão, de incêndio ou de toxicidade;
  - d) Configurem intervenções que contribuam para a descaraterização ambiental e para a desqualificação estética da envolvente.

Artigo 65.º [...]

2-...

a) ...

b) Ao nível do rés -do -chão de edifícios destinados a equipamentos ou atividades comercial e serviços, desde que sejam salvaguardadas condições de salubridade para as parcelas vizinhas e observados os alinhamentos dominantes registados ao nível dos alçados posteriores;

c)...

Artigo 66.º

[...]

1-...

2-...

3-(revogado)"

Artigo 2.º Republicação

É republicado em anexo o Regulamento do PDM.

(a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência remeter a mesma para aprovação da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Maria José Guerreiro, Luís Nobre, Carlota Borges, Hermenegildo Costa, Paula Veiga e Cláudia Marinho.

## 13 de Setembro de 2018